

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511132-86.2018.8.06.0000

Trata-se de Recurso interposto por FAGNER FRANÇA DA SILVA,, devidamente qualificado, contra decisão de indeferimento de seu Pedido de Revisão quanto à opção considerada como certa na questão nº 4 da prova objetiva de seleção.

Sustenta o recorrente que o gabarito da questão nº 4 aponta como correta a letra “a”, mas tal não é a resposta mais adequada, sendo a opção “d” a assertiva correta, pois trata de exceção aos serviços protocolares (Ata de Lançamento em um testamento Público Cerrado), sendo facilmente identificada no art. 478 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará – Prov. 08/2014. Afirma que, como ato protocolar, nos termos da referida Consolidação, o Tabelião iniciará o 'auto de aprovação do testamento' e concluirá com a entrega do testamento cerrado ao testador, após o devido lançamento no seu livro, sendo portanto, a opção “d” a única que traz a indicação da exceção aos atos notariais protocolares. Menciona que não existe no mundo jurídico 'ata de lançamento de aprovação de testamento cerrado', nem mesmo no Provimento 08/2014. Pugna pela reforma da decisão recorrida, declarando nula a questão 04 da prova objetiva de seleção de Ingresso por Provimento, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a alternativa “a”.

A impugnação é tempestiva, uma vez apresentada em 15/6/2018, às 13h35, ou seja, no segundo dia útil à disponibilização da decisão recorrida, conforme estipula o item 15 do Edital do Certame, pelo que deve ser conhecida.

Passo ao exame de mérito.

Diga-se, inicialmente, que a questão nº 4 pedia EXCEÇÕES aos atos protocolares e, ao contrário do afirmado no recurso, jamais seria correta a opção “d”, posto que “procuração pública” e “escritura pública” elencadas na alternativa, conforme transcrição do recorrente, são atos protocolares. Nesse ponto, é importante observar que em nenhum momento da insurgência o recorrente justifica o porquê da sua escolha pela opção “d” como resposta certa à questão nº 4.

No que diz respeito à alternativa “a”, o recorrente esboça uma confusa fundamentação, fazendo mais referência a 'ata de lançamento da aprovação de lançamento cerrado', não disposta naquela alternativa, mas na opção “c” da questão que se busca



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais

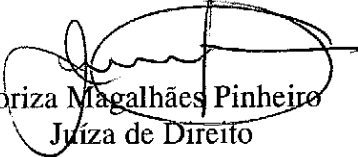
anular, conforme se extrai da transcrição da questão na petição de recurso.

No que diz respeito ao auto de aprovação de testamento cerrado elencado na opção “a”, revela-se tal ato como efetivamente uma exceção aos notariais protocolares, pois não permanecerá no acervo da serventia, devendo ser lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado “logo após a última palavra” e entregue para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE.

Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue. Ressalte-se que o auto de aprovação de testamento cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial. Deve ser ressaltado, ainda, que o fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar.

Diante do exposto, este parecer, que submeto aos demais membros da Comissão, é no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão que indeferiu o pedido de revisão.

Fortaleza, 25 de junho de 2018.


Joriza Magalhães Pinheiro
Juíza de Direito

Membro da Comissão Organizadora do Concurso Público